

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 1.518, DE 2021

PROJETO DE LEI Nº 1.518, DE 2021

Apensados: PL nº 1.577/2021 e PL nº 3.225/2021

Institui a Política Nacional ALDIR BLANC de fomento ao setor cultural e dá outras providências.

Autores: Deputados JANDIRA FEGHALI E OUTROS

Relator: Deputado CELSO SABINO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.518, de 2021, de autoria da ilustre Deputada Jandira Feghali e outros, pretende instituir uma política nacional intitulada “Aldir Blanc” para fomento ao setor cultural.

Diz que tal política tem por base a parceria da União, Estados, Distrito Federal e Municípios com a sociedade civil no campo da cultura e o respeito à diversidade e à universalização da cultura brasileira.

Define como objetivos dessa política o estímulo a iniciativas e projetos culturais (por meio de apoio e fomento dos entes federados) e garantia de financiamento de ações “que visem o pleno exercício dos direitos culturais aos cidadãos brasileiros, dispondo-lhes os meios e insumos necessários para produzir, registrar, gerir e difundir iniciativas culturais”.

Identifica os beneficiários (entidades e pessoas físicas e jurídicas que atuem na produção, difusão, promoção e preservação e aquisição



de bens, produtos ou serviços artísticos e culturais, incluindo o patrimônio cultural material e imaterial) e lista as ações a serem apoiadas pela política.

Determina que a União entregará aos demais entes federados (anualmente e em parcela única) três bilhões de reais no primeiro ano de vigência da lei e, a partir do segundo ano de vigência, o valor aplicado no ano anterior acrescido da variação nominal do Produto Interno Bruto.

Dispõe sobre a aplicação prática dos recursos (partição por finalidade e por ente federado) e lista os locais ou atividades considerados “espaços culturais”, mas destes excluindo “espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S”.

Dá outros detalhes sobre a aplicação de recursos.

Diz que a política é de responsabilidade do órgão federal responsável pela gestão da política cultural, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios integrantes do Sistema Nacional de Cultura.

Há dois apensos.

O PL 1.577/2021, do Deputado Eli Borges, sugere alterar artigo da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para acrescentar inciso ao artigo 8º mencionando a “cultura gospel”.

Vem também em apenso o PL 3.225/2021, que visa a dispor sobre “diretrizes para a prestação de contas de projetos culturais, inclusive audiovisuais, realizados no âmbito das leis federais, estaduais, municipais e distritais de incentivo à cultura”.

Para tanto, dispensa de análise de execução financeira projetos culturais de até trezentos mil reais e veda ao Poder Público “condicionar autorização para captação de recursos incentivados referentes a novos projetos culturais e audiovisuais à conclusão de quaisquer análises de prestações de contas de outros projetos”.



Diz que novas análises e quaisquer procedimentos administrativos de “desarquivamento” referentes a prestações de contas concluídas e consideradas regulares somente podem ser efetuados uma única vez e até dois anos a contar do encerramento da referida prestação de contas.

Diz, também, ser vedada “a aplicação de normas regulamentares posteriores à data de encerramento definitivo de prestação de contas de projetos culturais e audiovisuais, mesmo quando haja eventual reabertura, reanálise ou quaisquer procedimentos administrativos de desarquivamento de prestação de contas.”.

Institui índices (Índice de Custos de Insumos de Projetos Culturais (ICC) e o Índice de Custos de Insumos de Projetos Audiovisuais (ICA)) a serem definidos em regulamento e que terão base “ao menos, no custo médio dos insumos de projetos já realizados anteriormente, garantida a observância das variações de custos decorrentes da especificidade de cada segmento da área cultural e de acordo com as diferenças regionais”.

Diz, por fim, que “ato ou omissão de gestor do Poder Executivo que caracterize desídia ou descaso para com a análise de prestação de contas de projeto cultural ou audiovisual isenta os proponentes de vedações, inhabilitações ou quaisquer outras sanções decorrentes da prestação de contas desses projetos específicos”.

A Comissão de Cultura manifestou-se pela aprovação de ambos os projetos, na forma de substitutivo. Este mal se diferencia do projeto principal, fundindo-o com o apenso no essencial.

A matéria foi despachada às Comissões de Cultura, de Finanças e Tributação (mérito e artigo 54) e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.



II - VOTO DO RELATOR

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229016199700>



Considero meritório e oportuno o projeto ora examinado, tendo em vista que parece atender às necessidades não somente da classe artística (nesta época de gradual retirada da pandemia e consequente paralização de atividades em geral) mas às de todos os brasileiros.

Nosso país é muito grande, as expressões culturais do brasileiro são riquíssimas e essa é uma potencialidade que tem de ser valorizada. Cada região do Brasil tem a sua própria diversidade e, mesmo quando vamos aos Estados - e eu posso falar em especial do Pará, com o Círio, o catimbó e tantas outras expressões - cada uma das unidades é um mundo, que precisa ser respeitado e ter um olhar especial do Parlamento. A inclusão da cultura gospel, sugerida pelo dep. Eli Borges em seu PL, é pertinente.

Quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do projeto teço os comentários a seguir.

O Projeto de Lei nº 1.518/2021, assim como o Substitutivo da CCult, autorizam a União entregar R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para custear a Política Nacional Aldir Blanc de fomento ao setor cultural no primeiro ano de vigência da lei e, a partir do segundo ano de vigência, o valor aplicado no ano anterior acrescido da variação nominal do Produto Interno Bruto.

Nos termos do artigo 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, ficam estabelecidos, para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias do Poder Executivo e demais Poderes, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário. Assim, a despesa proposta concorrerá com outras sujeitas ao teto de gasto do Executivo, devendo o Poder Executivo, no momento oportuno, escolher as despesas que serão reduzidas de modo a compatibilizar as despesas ora criadas.

Por sua vez, o artigo 113 do ADCT dispõe que “A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.



Dispõe o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO determina que as proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos.

Nesse contexto, em conformidade com os dispositivos supracitados, a estimativa do gasto consta do texto do artigo 5º do PL 1518/2021 e do art. 6º do Substitutivo da CCult, no valor de três bilhões, no primeiro ano. Nos exercícios seguintes haverá acréscimo ao valor do ano anterior pela variação nominal do PIB.

Todavia, o inciso IV do artigo 128 da LDO de 2022 considera incompatível com as disposições da LDO a proposição que determine ou autorize a indexação ou atualização monetária de despesas públicas.

Desse modo, para que a matéria seja aprovada, propomos a retirada da indexação, fixando em três bilhões os valores anuais que a União deverá entregar aos demais entes.

Quanto à compensação financeira do aumento da despesa proposta pelo aumento permanente de receita, prevista no artigo 17 da LRF e no artigo 125, inciso II, alínea “a” da LDO de 2022, verifica-se que o PL 1.518/21 e o Substitutivo da CCult propõem, dentre as fontes de recursos, a utilização de recursos provenientes da arrecadação da Loteria Federal da Cultura, a ser criada por lei específica.

Propomos também a inclusão da Cide-Jogos destinados à Cultura como fonte de recursos para o presente projeto de lei.

No entanto, o artigo 134 da LDO 2022 prevê cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos, para proposições legislativas que vinculem receitas a despesas:



“Art. 134. As proposições legislativas que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.”

Assim, para inserir a cláusula de vigência máxima permitida, propomos alterar o último dispositivo das proposições em exame com a seguinte redação: “Art. ... *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência por cinco anos.*”.

Quanto aos PL nº 3225/2021 e nº 1577/2021, apensados, observa-se que possuem caráter normativo e, desse modo, não há implicação orçamentária e financeira.

Ante o exposto, somos pela não implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3225, de 2021, e do Projeto de Lei nº 1577, de 2021, e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1518, de 2021, e do Substitutivo da CCult, nos termos da Subemenda Substitutiva que apresentamos em anexo.

Quanto à constitucionalidade e juridicidade, entendo que nada há nos três projetos de lei que mereça crítica negativa.

A técnica legislativa é adequada, não havendo grandes reparos a fazer.

II.1 - Conclusão do voto

Pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT), opino **pela não implicação orçamentária e financeira** dos Projetos de Lei nº 3.225/2021 e nº 1.577, de 2021. Voto também, **pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária** do Projeto de Lei nº 1518, de 2021, e do Substitutivo da CCult. No mérito, voto **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 1518 e de 2021 e do Substitutivo da CCult **nos termos do Substitutivo em anexo** e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 3.225/2021 e nº 1.577, de 2021.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei



nº 1.518, de 2021, dos dois projetos apensados, do Substitutivo da CCult e do Substitutivo da CFT.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado CELSO SABINO
Relator

2022-1081



SUBSTITUTIVO DA CFT AO PROJETO DE LEI Nº 1.518, DE 2021

Apensados: PL nº 1.577/2021 E PL nº 3.225/2021

Institui a Política Nacional ALDIR BLANC de fomento ao setor cultural e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional ALDIR BLANC de fomento ao setor cultural, tendo como base a parceria da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a sociedade civil no campo da cultura e o respeito à diversidade e à universalização da cultura brasileira.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional ALDIR BLANC:

I - estimular iniciativas e projetos culturais, por meio de apoio e fomento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - garantir o financiamento para ações que visem o pleno exercício dos direitos culturais aos cidadãos brasileiros, dispondo-lhes os meios e insumos necessários para produzir, registrar, gerir e difundir iniciativas culturais.



Art. 3º A Política Nacional ALDIR BLANC tem como beneficiários entidades e pessoas físicas e jurídicas que atuem na produção, difusão, promoção e preservação e aquisição de bens, produtos ou serviços artísticos e culturais, incluindo o patrimônio cultural material e imaterial.

Art. 4º Para o alcance dos seus objetivos, a Política Nacional ALDIR BLANC de fomento ao setor cultural apoiará, por meio dos objetivos previstos no art. 2º desta Lei, as seguintes ações:

I - fomento, produção e difusão de obras de caráter artístico e cultural, incluindo a remuneração de direitos autorais;

II - realização de projetos, tais como exposições, festivais, festas populares, feiras e espetáculos, no País e no exterior, incluindo a cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural;

III - concessão de prêmios mediante seleções públicas;

IV - instalação e manutenção de cursos para formar, especializar e profissionalizar agentes culturais públicos e privados;

V - realização de levantamentos, estudos, pesquisas e curadorias nas diversas áreas da cultura;

VI - concessão de bolsas de estudo, de pesquisa, de criação, de trabalho e de residências artísticas no Brasil ou no exterior, a artistas, produtores, autores, gestores culturais, pesquisadores e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no País ou vinculados à cultura brasileira;

VII - aquisição de bens culturais e obras de arte para distribuição pública e outras formas de expressão artística e de ingressos para eventos artísticos;

VIII - aquisição, preservação, organização, digitalização e outras formas de difusão de acervos, arquivos e coleções;

IX - construção, formação, organização, manutenção e ampliação de museus, bibliotecas, centros culturais, cinematecas, teatros,



territórios arqueológicos e de paisagem cultural, além de outros equipamentos culturais e obras artísticas em espaço público;

X - elaboração de planos anuais e plurianuais de instituições e grupos culturais, incluindo a digitalização de acervos, arquivos e coleções, bem como a produção de conteúdos digitais, jogos eletrônicos, vídeo-arte, e o fomento à cultura digital;

XI - aquisição de imóveis tombados com a estrita finalidade de instalação de equipamentos culturais de acesso público;

XII - manutenção de grupos, companhias, orquestras e corpos artísticos estáveis, incluindo processos de produção e pesquisa continuada de linguagens artísticas;

XIII - proteção e preservação do patrimônio cultural imaterial, incluindo os bens registrados e salvaguardados e demais expressões e modos de vida de povos e comunidades tradicionais;

XIV - realização de intercâmbio cultural, nacional ou internacional;

XV - apoio a projetos culturais não previstos nos incisos I a XIV e considerados relevantes em sua dimensão cultural e predominante interesse público, conforme critérios de avaliação estabelecidos pelos estados, municípios e o Distrito Federal.

Parágrafo Único. As ações estabelecidas neste artigo não incluem pagamento de pessoal ativo ou inativo da administração direta e indireta, nem de empresas terceirizadas, ou custeio da estrutura administrativa regular da gestão local.

Art. 5º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a cada ano, em parcela única, o valor correspondente a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) a partir do exercício seguinte à sanção desta Lei.



Art. 6º Os recursos a que se refere o art. 5º desta Lei serão executados da seguinte forma:

I - 80%, em ações de apoio ao setor cultural por meio de:

a) editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais;

b) subsídio para manutenção de espaços artísticos e culturais, que desenvolvam atividades regulares e de forma permanente em seus territórios e comunidades.

II - 20% em ações de incentivo direto a programas, projetos e ações de democratização do acesso à fruição e produção artística e cultural em áreas periféricas urbanas e rurais.

Art. 7º Os recursos previstos no art. 5º desta Lei serão repassados aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

II - 50% (cinquenta por cento) aos Municípios, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população.

Parágrafo Único. Os recursos que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Municípios em até 180 (cento e oitenta) dias



deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.

Art. 8º O subsídio previsto na alínea b do inciso I do art. 6º desta Lei será pago em parcela única considerado o valor mínimo de manutenção mensal entre R\$ 3.000,00 (três mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local.

§ 1º Farão jus ao benefício referido no caput deste artigo os espaços culturais que comprovem atividade regular de acesso público e sua inscrição e respectiva homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:

- I - Cadastros Estaduais de Cultura;
- II - Cadastros Municipais de Cultura;
- III - Cadastro Distrital de Cultura;
- IV - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;
- V - Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;
- VI - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (Sniic);
- VII - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (Sicab);
- VIII - outros cadastros referentes a atividades culturais existentes na unidade da Federação, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei.

§ 2º Serão adotadas as medidas cabíveis, por cada ente federativo, para garantir, preferencialmente de modo não presencial, inclusões e alterações nos cadastros, de forma auto declaratória e documental, que comprovem funcionamento regular.



§ 3º O benefício de que trata o caput deste artigo somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário seja responsável por mais de um espaço cultural.

Art. 9º Compreendem-se como espaços culturais todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, micro empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

- I - pontos e pontões de cultura;
- II - teatros independentes;
- III - escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;
- IV - circos;
- V - cineclubes;
- VI - centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;
- VII - museus comunitários, centros de memória e patrimônio;
- VIII - bibliotecas comunitárias;
- IX - espaços culturais em comunidades indígenas;
- X – Centros artísticos, cultura afro-brasileiros, identidade musical gospel e cultura gospel.
- XI - comunidades quilombolas;
- XII - espaços de povos e comunidades tradicionais;
- XIII - teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;
- XIV - livrarias, editoras e sebos;
- XV - empresas de diversão e produção de espetáculos;



XVI - estúdios de fotografia;

XVII - produtoras de cinema e audiovisual;

XVIII - ateliês de pintura, moda, design e artesanato;

XIX - galerias de arte e de fotografias;

XX - feiras permanentes de arte e de artesanato;

XXI - espaços de apresentação musical;

XXII - espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;

XXIII - espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares;

XXIV - outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros aos quais se refere o art. 8º desta Lei.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão do benefício a que se refere a alínea b do inciso I do art. 6º desta Lei a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

Art. 10. O beneficiário do subsídio previsto na alínea b do inciso I do art. 6º desta Lei deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao respectivo Estado, ao Município ou ao Distrito Federal, conforme o caso, em até 120 (cento e vinte) dias após o final do exercício financeiro. Parágrafo único. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal assegurarão ampla publicidade e transparência à prestação de contas de que trata este artigo.

Art. 11. Os recursos destinados conforme disposto no art. 6º desta Lei serão executados pelos estados, pelos municípios e pelo Distrito Federal, por meio do Fundo Nacional de Cultura, através de editais, chamadas



públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

Art. 12. Para as medidas de que trata esta Lei poderão ser utilizados como fontes de recursos:

I - dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;

II - o superávit do Fundo Nacional da Cultura apurado em 31 de dezembro do ano anterior;

III - doações e legados nos termos da legislação vigente;

IV - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V - três por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor dos montantes destinados aos prêmios;

VI - recursos provenientes da arrecadação da Loteria Federal da Cultura, a ser criada por lei específica;

VII - reembolso das operações de empréstimo realizadas por meio do Fundo Nacional de Cultura, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VIII - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos em empresas e projetos culturais feitos com recursos do Fundo Nacional de Cultura;



IX - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

X - recursos provenientes da CIDE-Jogos destinados à Cultura;

XI - saldos de exercícios anteriores;

XII - outras receitas que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 13. A Política Nacional ALDIR BLANC de fomento ao setor cultural é de responsabilidade do órgão federal responsável pela gestão da política cultural, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios integrantes do Sistema Nacional de Cultura.

§ 1º Nos casos de inexistência dos fundos de cultura estaduais e municipais, o repasse será efetivado por estrutura definida pelo órgão gestor de cultura em cada esfera de governo.

§ 2º O órgão federal responsável pela gestão da política cultural disporá sobre os procedimentos operacionais para elaboração e divulgação das prestações de contas, que serão simplificadas e essencialmente fundamentadas nos resultados previstos nos editais.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência por 5 (cinco) anos.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado CELSO SABINO
Relator

2022-1081



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229016199700>

